



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício n.º 156/2023 – GAB/07

Protocolado
Em 12/09/23
Assinatura: [assinatura]

Visconde do Rio Branco, 12 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/ MG.
Antônio de Souza Lima Neto

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em exercício do nosso mandato e buscando garantir os direitos legais e constitucionais dos cidadãos rio-branquenses, apresentamos o seguinte **RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTAS DO PL 2027/2023**:

Presidente, realizamos o pedido de vistas do PL 2027/2023 pela Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para aguardar o retorno da Consulta realizada pela Comissão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Neste íterim, obtivemos o retorno da Consulta nº 1153822, que foi apreciada pelo Pleno na Sessão de 04 de setembro de 2023, quando assim decidiram:

“Entretanto, não obstante ter sido preenchido o critério de legitimidade, ao analisar os demais critérios de admissibilidade, verifiquei que a consulta aborda caso concreto, em desacordo com o requisito regimental do art. 210-B, § 1º, III, do RITCEMG.

Em suma, as indagações formuladas pretendem que o Tribunal indique quais os procedimentos adequados para dirimir situação fática envolvendo o Legislativo e Executivo local, o que implicaria a atuação desta Corte em assessoramento jurídico, atividade absolutamente vedada ao Tribunal.

O próprio consulente na fundamentação dos questionamentos, à peça n. 3, descreve o enredo envolvendo os poderes municipais, deixando claro o caráter concreto da consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de caso concreto, em desacordo com requisito do art. 210-B, § 1º, III, do RITCEMG, entendo que a consulta deve ser inadmitida.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, não admito a consulta, por não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no inciso III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

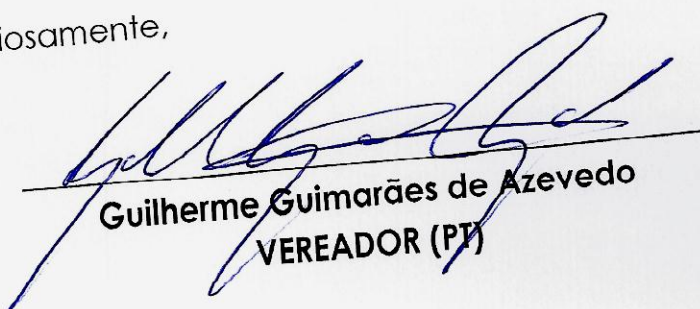
Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, nos termos dos art. 210-B, § 3º, I da norma regimental."

Desta feita, não houve uma análise do mérito pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) da consulta realizada, o que dificulta ainda mais uma boa análise pela Comissão.

Não obstante, considerando que já não há motivos para solicitação de vistas, requer que o PL 2027/2023 retorne ao Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para realizar o fundamental parecer, com a cópia da consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Eis o necessário para o presente momento, quando enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Guilherme Guimarães de Azevedo
VEREADOR (PT)

Processo: 1153822
Natureza: CONSULTA
Consulente: Guilherme Guimarães de Azevedo
Procedência: Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PEDIDO DE ASSESSORAMENTO DE GESTÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 210-B, § 1º, III, DO RITCEMG. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

1. A dúvida ou controvérsia suscitada em consulta deve versar sobre matéria em tese, não devendo se basear em situações concretas, conforme art. 210-B, § 1º, III, do RITCEMG, sob pena de se configurar atividade de assessoramento jurídico vedada ao Tribunal de Contas.
2. A inobservância de qualquer dos requisitos regimentais previstos nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno do TCEMG implica o não conhecimento liminar da consulta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada ao Tribunal em 31/8/2023 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, representada pelo vereador Guilherme Guimarães de Azevedo, na figura de presidente.

O consulente, à peça n. 3, formulou indagações sobre procedimentos e prazo para envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo municipal, além das possíveis implicações administrativas e civis do descumprimento de tais regras. Os questionamentos se deram nos seguintes termos:

- Como proceder se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) for retirado de pauta e devolvido ao Poder Executivo, a pedido deste, e protocolado em novo formato, extemporaneamente, meses depois?
- A apresentação extemporânea do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) implicaria em alguma conduta vedada civil e/ou administrativamente?

O processo foi recebido e autuado em 31/8/2023, e distribuído à minha relatoria na mesma data, conforme termo à peça n. 4.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o consulente, Sr. Guilherme Guimarães de Azevedo, argumentou representar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, e que tal comissão seria composta por 1/3 (um terço) dos parlamentares da referida Câmara, justificando sua legitimidade para postular a consulta, nos termos do art. 210, VII, do RITCEMG.

A fim de comprovar sua legitimidade, o consulente encaminhou ofício da referida comissão legislativa, à peça n. 1, em que consta, além da sua assinatura na condição de presidente, a de outros dois vereadores, Srs. Alex Vinícius Coelho e João Batista de Freitas do Nascimento.

Em pesquisa ao sítio eletrônico oficial do Legislativo municipal, verifiquei que, embora a Câmara seja composta por 10 (dez) parlamentares¹, uma das cadeiras está inativa, tendo em vista o falecimento de vereador titular, ainda não suplantado.

Assim, entendendo pela suficiência do documento acostado para comprovar a legitimidade, uma vez que a quantidade de vereadores que compõe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é proporcional a 1/3 do total de vereadores em efetivo exercício do mandato da referida Câmara Municipal, em consonância com o critério inserto no art. 210, VII, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Entretanto, não obstante ter sido preenchido o critério de legitimidade, ao analisar os demais critérios de admissibilidade, verifiquei que a consulta aborda caso concreto, em desacordo com o requisito regimental do art. 210-B, § 1º, III, do RITCEMG.

Em suma, as indagações formuladas pretendem que o Tribunal indique quais os procedimentos adequados para dirimir situação fática envolvendo o Legislativo e Executivo local, o que implicaria a atuação desta Corte em assessoramento jurídico, atividade absolutamente vedada ao Tribunal.

O próprio consulente na fundamentação dos questionamentos, à peça n. 3, descreve o enredo envolvendo os poderes municipais, deixando claro o caráter concreto da consulta.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de caso concreto, em desacordo com requisito do art. 210-B, § 1º, III, do RITCEMG, entendo que a consulta deve ser inadmitida.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, não admito a consulta, por não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no inciso III do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, nos termos dos art. 210-B, § 3º, I da norma regimental.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

¹ Disponível em: <<https://www.viscondedoriobranco.mg.leg.br/processo-legislativo/parlamentares-1>>. Acesso em 31/8/2023.